



Número: **0602451-92.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - FLAVIANA ROCHA DA SILVA - ELEICAO 2022**

FLAVIANA ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FLAVIANA ROCHA DA SILVA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FLAVIANA ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18191876	23/05/2023 23:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602451-92.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FLAVIANA ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIANA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **FLAVIANA ROCHA DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Cidadania.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após o decurso do prazo de manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **aprovação das contas, com ressalvas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18171394**):

(a) ausência de extratos bancários destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”; e

(b) omissão de despesas eleitorais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (**Id 18181220**).

É o relatório. **Decido.**

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em



análise: (i) ausência de extratos bancários destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”; e (ii) omissão de despesas eleitorais.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à movimentação de “Outros Recursos”:

A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pela Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudica o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de peça indispensável ao confronto dos registros contábeis com as informações consignadas nas contas de campanha dos candidatos.

Nesse contexto, é de se destacar a redação do mencionado normativo:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

(...)

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos** sem validade legal, adulterados, **parciais** ou que omitam qualquer movimentação financeira;”

Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB). Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** (...). APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

3. A despeito da ausência de extratos bancários relativos à conta do Fundo



Especial de Financiamento de Campanha, foi possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

(...).”

(**TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS** nº 060158793, Acórdão, Relator(a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2023) (Grifei)

“**ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE CAMPANHA. EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SPCE PORÉM NÃO EXAMINADO PELA ZONA. OMISSÃO DO PRESTADOR EM CARREAR AOS AUTOS O EXTRATO BANCÁRIO PREJUDICOU O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...).**

1. A ausência dos extratos bancários no PJe não representa, por si só, causa de desaprovação das contas quando sua versão eletrônica constar nos bancos de dados da justiça eleitoral e quando a partir dele a zona efetuar o exame com fim de verificar a licitude dos recebimentos e pagamentos realizados através da conta de campanha, porque assim, a exigência da norma que obriga constar nos autos os extratos bancários estaria alcançada.

(...).”

(**TRE-MA - RECURSO ELEITORAL** nº 060065283, Acórdão, Relator(a) **Juiz Cristiano Simas De Sousa**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/10/2022) (Grifei)

Tal posição, inclusive, já foi avalizada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sede de REspe (nº 0601242-30), no qual se discutia exatamente a possibilidade de análise, *ex officio*, dos extratos bancários disponibilizados apenas na base de dados da Justiça Eleitoral:

“**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA.**

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, por entender que a falta de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" não comprometeu a fiscalização dos registros contábeis, na medida em que os extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), referente a "Outros Recursos", demonstram a existência de conta bancária e revelam a movimentação financeira dos gastos de campanha do candidato, que arrecadou somente R\$



1.150,00 de recursos próprios.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 15 da Res.–TSE 23.553.

3. **No caso específico, o TRE *sponte* sua procedeu à análise da movimentação financeira do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, especificidade que não pode ser desconsiderada, diante da sua conclusão quanto à possibilidade de efetivo controle dos recursos despendidos, a revelar que foi atingida a finalidade precípua da norma do art. 56, II, a, da Res.–TSE 23.553, direcionada a tornar viável a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados.**

4. Não merece conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para o fim de cotejo de teses não enfrentaram a particularidade verificada nestes autos, relativa à circunstância de o Tribunal Regional ter logrado êxito em proceder à análise da movimentação de recursos de campanha do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, emergindo o óbice da segunda parte do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0601242-30, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020) (Grifei)

In casu, conforme se depreende do parecer da unidade técnica (SECEP), houve a devida análise do trâmite financeiro das contas de campanha da parte, não tendo sido apontadas quaisquer movimentações nas contas bancárias que implicassem em omissão de despesas ou na arrecadação de recursos não declarados.

Estando os extratos bancários eletrônicos disponíveis na base de dados, agiu acertadamente o órgão de controle ao analisá-los, especialmente ao considerarmos que o dever de cooperação processual é ínsito a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC).

Nessa esteira de fatos, inexistiu prejuízos a aferição das contas da Requerente, tratando-se, assim, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

2. Omissão de despesas eleitorais:

A Unidade Técnica deste Tribunal também apontou que a Requerente incorreu em omissão de despesa.

Sobre o tema, o art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:



“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser com.

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas”.

Com efeito, foi verificada, mediante análise de recibo, uma **doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 526,32** (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), tendo como doador Carlos Orleans Brandão Júnior, não declarada da prestação de contas apresentada (**Id 18055651**).

A omissão de receita e gasto eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: *“a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)”*.

Dessa forma, ao ser identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, a emissão de uma nota fiscal em nome do CNPJ de campanha de candidato ou partido político, presume-se o pagamento desta despesa por meio de numerário que não transitou na conta bancária de campanha.

Assim, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas específicas caracterizam-se como recursos de origem não identificada.

Entretanto, independentemente da constatação da falha concernente à omissão de despesa eleitoral, percebe-se que a quantia omitida é inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), casos em que o TSE tem admitido a **aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, quando o valor da irregularidade for módico, desde que ausentes a má-fé do prestador e o prejuízo à análise das contas (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe nº 63615, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO, com ressalvas**, das contas de campanha de **FLAVIANA ROCHA DA SILVA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora





Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 16:15:36

Número do documento: 23052323415074200000017660234

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052323415074200000017660234>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 23/05/2023 23:41:51